



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10711.004136/2010-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-001.064 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PANALPINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/06/2008

PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a relevação de multa legalmente prevista.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 16/06/2008

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a aplicação da multa disposta no artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n° 37/1966, com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, no caso de registro extemporâneo de conhecimento de carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N° 49.

Nos termos da súmula CARF n° 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do pedido de relevação da multa e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.064 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10711.004136/2010-14

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 55 dos autos:

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo de conhecimento de carga. Valor da autuação R\$ 5.000,00.

Argüi a fiscalização que a agência de navegação ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA informara tempestivamente o manifesto e conhecimento master eletrônicos no dia 10/06/2008, sendo que o conhecimento estava consignado à empresa autuada (PANALPINA LTDA).

O prazo para a prestação da informação (desconsolidação) era 15/06/2008, data da atracação da embarcação. A empresa autuada procedeu a desconsolidação em 16/06/2008.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 25-35.

- Uma vez que o armador apresentou às informações sobre as cargas transportadas através conhecimento master associado ao manifesto eletrônico, todos os prazos exigidos pela Receita Federal foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para a fiscalização seja para a apuração de créditos tributários. Logo, as informações foram prestadas no prazo.

- Alega margem de erro na determinação precisa da hora da atracação da embarcação e da inclusão dos dados no sistema.

- A correção das informações foi prestada antes de qualquer notificação ou intimação do Fisco. Invoca o artigo 736 do RA (relevação de penalidade).

- Nos termos do artigo 50 da IN RFB n.º 800/2007, os prazos do artigo 22 somente seriam exigíveis a partir de 01/04/2009.

- Alega ausência de má-fé ou prejuízo ao Fisco.

Solicita a improcedência do auto de infração. Requer produção de provas em direito admitidas.

À folha 50, encaminhou-se o processo para julgamento.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 28/38), procuração, atos societários, substabelecimento e documentos de identificação (fls. 39/52).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 54/60.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o contribuinte não contestou o atraso a ele imputado, tendo incorrido no descumprimento da obrigação. Registrou que as obrigações do agente de carga (informação da desconsolidação da carga) e do armador internacional ou seu agente (informação do manifesto e do conhecimento eletrônico) não se confundem e são independentes, de modo que o cumprimento por parte de um não exime o outro de sua obrigação.

Afirmou que o julgamento administrativo está vinculado às leis, não podendo se pautar pela aplicação de princípios, atividade cabível ao poder judiciário. Afirmou que a responsabilidade aduaneira/tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Afastou a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea a casos como o presente, entendendo que a própria denúncia já configura a infração (cumprimento da obrigação fora do prazo). Afastou, igualmente, a possibilidade de aplicação do artigo 736 do regulamento aduaneiro, sob fundamento de não competir àquela instância a análise de tal pleito.

Registrou que o contribuinte apresentou apenas argumentos, sem provas, acerca da alegada inexatidão no funcionamento do sistema informatizado Siscomex Carga e indeferiu, por fim, o pedido de produção de provas, afirmando que não atende aos requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 12/05/2011 (vide AR à fl. 63 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 07/06/2011, Recurso Voluntário (fls. 64/73).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou o argumento de que todos os prazos exigidos pela fiscalização teriam sido cumpridos, que ela não teria sofrido qualquer dificuldade para fiscalizar e para apurar os créditos tributários.

Argumentou que o caso não trataria de responsabilidade objetiva, mas de responsabilidade por culpa presumida, na qual se leva em consideração a intenção do agente de obedecer à norma e o fato de que não logrou êxito de assim proceder por causas superiores à sua vontade, sendo este o correto entendimento acerca do artigo 136 do CTN. Defendeu que este dispositivo legal deve ser o parâmetro de interpretação do art. 94, § 2º, do Decreto-Lei 37/66.

Arguiu que deve ser aplicado o art. 112 do CTN em caso de dúvidas, destacando não ter cometido qualquer infração nem ter ocorrido embaraços ou violações à atividade fiscal. Repetiu os argumentos de que deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea ao caso e de que é possível relevar-se a penalidade aplicada, com base no art. 736 do regulamento aduaneiro.

Afirmou que a lavratura do auto de infração em tela configuraria abuso de poder da autoridade administrativa, pois teria agido contra a legalidade e moralidade ao violar o princípio da irretroatividade, no tocante à previsão contida no artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 de que os prazos do artigo 22 somente seriam exigíveis a partir de 01/04/2009.

Em seus requerimentos, pediu a declaração de nulidade do auto de infração e de improcedência do lançamento realizado.

Juntou, às fls. 74/86, procuração, atos societários e documentos de identificação.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do pedido de nulidade do auto de infração

Consoante acima narrado, ao final do seu recurso, o contribuinte requereu que fosse declarada a nulidade do auto de infração. Acontece que, em suas razões recursais, não trouxe fundamentos relacionados à nulidade em si, tendo este pleito, portanto, se confundido com o mérito da contenda. Sendo assim, deixo para apreciar este pleito do recorrente juntamente com o mérito, analisado no tópico a seguir.

Do mérito

Quanto ao mérito, o contribuinte finda por repisar os mesmos argumentos já postos em sua impugnação administrativa, os quais, no meu entender, não são suficientes para abalar a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida.

Sendo assim, com fulcro no art. parágrafo 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo Fiscal, transcrevo-a a seguir, adotando-a desde já como razão de decidir:

A infração imputada à contribuinte em questão é prevista no artigo 107, inciso IV, alínea *e', do Decreto-Lei nº 37/1966 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

A informação do conhecimento agregado após a atracação do navio no porto é fato incontroverso haja vista que a contribuinte não a contesta, apresentando outros argumentos de defesa.

Conforme trecho legal acima transcrito, a penalidade é devida tanto pela não prestação de informação quanto a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal, sendo que tal prazo é estabelecido pelo artigo 50 da IN RFB n° 800/2007, que estabelece comando provisório ao artigo 22 da mesma IN.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1° de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB n° 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachados para exportação, quando a item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachados para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1° Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2° As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pela transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o artigo 50 não afastou a exigência de prestação das informações da desconsolidação. Nos termos do parágrafo único, inciso II, do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 (acima transcrito), deve-se informar os dados da carga transportada antes da atracação da embarcação. O parágrafo único (transcrito acima) é explícito na informação que, não obstante a antecedência de 48 horas de a atracação ser postergada até 1º de abril de 2009, há ainda a obrigação de prestar informação sobre a carga transportada até a atracação da embarcação de transporte.

Conforme artigo 10 e seus incisos e artigo 18, caput, a informação da desconsolidação da carga (conhecimento) independe da informação do manifesto eletrônico e da informação do conhecimento eletrônico (artigo 10). Enquanto a informação da desconsolidação é prestada pelo agente de carga, a informação do manifesto e do conhecimento eletrônico é dada pelo armador internacional ou seu agente.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transborda ou baldeação da carga.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Por serem informações diferentes prestadas por pessoas diversas, o fato de o transportador internacional ou seu representante (agência de navegação) terem prestado as informações a ele exigidas (manifesto e conhecimento eletrônicos) não afasta a penalidade do agente de carga (impugnante) pela não prestação da informação a ela exigida (desconsolidação da carga/conhecimento).

Ao contrário do alegado pela impugnante, a prestação da informação com atraso (extemporânea/intempestiva) não afasta a irregularidade. A impugnante parece ensaiar um argumento similar a denúncia espontânea, que não é cabível para a infração em questão haja vista que a própria denúncia (prestação de informação ou retificação de informação anteriormente prestada, ambas fora do prazo) já configura a infração. Não compete a esta instância a análise do pedido consubstanciado no artigo 736 do RA2009.

Fora suas elucubrações, a impugnante não apresenta prova de inexatidão no sistema informatizado Siscomex-Carga para a data da atracação do navio e da prestação da informação da desconsolidação do conhecimento eletrônico. Nos termos do artigo 8 e 18, respectivamente, a informação da atracação é dada pelo transportador internacional ou seu representante e da desconsolidação é dada pelo agente de carga (impugnante).

Art. 8º A empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação que a represente deverá informar à RFB a escala da embarcação em cada porto nacional, conforme estabelecido no Anexo I.

§ 1º A informação da escala deverá ser prestada independentemente da procedência da embarcação, inclusive para embarcações arribadas, navios de passageiros e embarcações militares utilizadas no transporte de mercadoria.

§ 2º A informação da escala somente poderá ser alterada ou excluída pelo transportador que a incluiu no sistema.

§ 3º Não será permitido ao transportador alterar informação de escala encerrada.

§ 4º A informação da escala poderá ser alterada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o porto, mesmo depois de encerrada, a pedido do transportador que incluiu a escala, ou de ofício.

§ 5º Não será permitido alterar os seguintes dados da informação da escala:

I - o número da escala;

II - a agência de navegação;

III - a embarcação;

IV - o porto da escala; e

V - a data e a hora prevista para a atracação, caso esta já tenha sido efetivada.

§ 6º A informação da escala poderá ser excluída desde que não possua registro de atracação ou manifesto vinculado.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, cumpre ressaltar que o Julgamento Administrativo se atém à legislação validamente aprovada pelos Poderes Políticos competentes, sendo que a aferição da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária só pode ser feita pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo, bem como a todos os seus agentes, o estrito cumprimento dos atos regularmente editados.

A responsabilidade aduaneira/tributária não tem a mesma natureza da responsabilidade penal ou até mesmo civil. Não se conjectura acerca da existência de culpa ou dolo ou até mesmo da má-fé do agente como requisitos para configuração da infração.

A responsabilidade por infrações na Aduana independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 94, §2º, do Decreto-lei nº 37/66.

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Redação similar está presente no Código Tributário Nacional, em que também prescreve a ausência de comprovação de dolo para configuração da infração fiscal/aduaneira.

Art. 136. Salva disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Além de não possuir efeito vinculante e não ser nem mesmo pacífica, a jurisprudência citada pela empresa autuada se refere às situações de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias.

Nos termos do artigo 16, incisos III e IV e §4º, do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), cabe ao autuada produzir as provas no momento da impugnação e, no tocante à prova documental, produzir e indicar profissional. O pedido de provas da impugnante não atende tais requisitos, razão pela qual o mesmo é indeferido.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748. de 1993)

IV - as diligências, ou perícias, que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

(...)

4º A Prova documental será apresentada na impugnação, P recluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna. Por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação MANTENDO o crédito tributário exigido.

Os únicos argumentos apresentados no Recurso Voluntário que não foram analisados pela decisão recorrida acima transcrita dizem respeito à: (i) aplicação do art. 112 do CTN em caso de dúvida; (ii) alegação de configuração da denúncia espontânea; (iii) pedido de relevação da multa imposta, com base no art. 736 do regulamento aduaneiro. Ocorre que tampouco tais argumentos logram afastar a cobrança da penalidade objeto da presente autuação.

De início, de uma simples análise dos autos, é possível constatar que o art. 112 do CTN não socorre o recorrente em sua pretensão. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao aqui exposto, transcrevo o teor do referido dispositivo legal:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Isso porque, no caso em deslinde, não existe dúvida quanto a nenhum dos itens dispostos nos incisos supra transcritos. A norma é clara quanto às suas proposições, não restando dúvidas acerca da sua aplicabilidade ao caso concreto aqui analisado, consoante restou corretamente analisado na decisão recorrida.

Quanto à alegação de aplicação da denúncia espontânea, é cediço que esta não poderia ser aplicada ao caso vertente, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, quanto ao pedido de relevação da multa, o contribuinte o apresenta com fulcro no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, o qual assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

É certo, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista. Até porque, diante da existência de norma impositiva, o ato de lançar é imperativo ao ente autuante, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Diante da plena regularidade/legalidade do auto de infração combatido, há, portanto, de ser mantida a exação ali indicada.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do pedido de relevação da multa e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora